



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**  
**1º OFÍCIO**

**Ref.: PR-RR-00033173/2022**

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de informações sobre o Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0007077 (autos nº 1001913-44.2020.4.01.4200) e o Inquérito Civil nº 1.32.000.000634/2019-11), formulada pela pessoa jurídica Transparência Brasil, CNPJ nº 03.741.616/0001-01.

Aduz o solicitante:

[...]

Informo que foram feitas diversas tentativas de encontrar o andamento desses processos nos mecanismos de busca do MPF e do TRF-1, porém sem sucesso. Assim, solicito todas as informações disponíveis sobre essa investigação, como andamento processual e documentos.

[...]

Pois bem.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à informação, ao passo que a Lei nº 12.527/2011 prevê a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I).

No caso, a solicitante postula o fornecimento de informações sobre a tramitação de IPL, que, dada a sua natureza, **possui caráter sigiloso**. Com efeito, dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal (CPP) que:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Portanto, a despeito do direito à informação que possui a pessoa jurídica, a hipótese vertente representa uma das causas de exceção à publicidade, de modo que não é possível o fornecimento dos documentos que compõem os feitos investigatórios.

Convém anotar, ainda, que não se aplica ao caso o teor da súmula vinculante 14<sup>[1]</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto a solicitante não figura como investigada.

Esclareça-se, ainda, que o Delegado de Polícia Federal que preside o IPL teria melhores condições de analisar se há diligências em andamento que podem restar prejudicadas com eventual acesso de terceiros aos autos.

Por outro lado, deve ser esclarecido à solicitante que o IC nº 1.32.000.000634/2019-11 possuía o mesmo objeto do IPL nº 2020.0007077 (autos nº 1001913-44.2020.4.01.4200), razão por que foi arquivado por **duplicidade**, optando-se, assim, por concentrar as investigações relacionadas aos possíveis crimes e atos de improbidade administrativa num único procedimento apuratório, bem como que a apuração no IPL em questão ainda **não foi concluída**, de forma que o aludido procedimento segue em tramitação na Polícia Federal do Estado de Roraima.

Em face do exposto, oficie-se à solicitante, informando-lhe sobre a impossibilidade de atender integralmente ao pedido de informações, fornecendo-lhe, apenas, os esclarecimentos mencionados neste despacho.

Após, arquive-se o expediente na Unidade.

Boa Vista/RR, data da assinatura digital.

Ana Carolina Castro Tinelli  
Procuradora da República em substituição

---

#### Notas

1. <sup>▲</sup> "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."